



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.429, DE 2017 **(Do Sr. Franklin)**

Dispõe sobre obrigatoriedade das rádios públicas a tocarem nas suas programações diárias, música religiosa nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7075/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A emissora de rádios publica ficam obrigadas a tocar em suas programações diárias além, das músicas nacionais populares como também musicas religiosas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera se música nacional aquela composta ou interpretada por artista brasileiro e executada em língua portuguesa;

§ 2º E música religiosa é aquela composta ou interpretada por artista brasileiro para fins religiosos em língua portuguesa.

Art. 2º – A não adoção dos percentuais fixados por esta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa diária;

II – suspensão da concessão por até 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

Art. 3º – Caberá a Poder Executivo fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 221 da Constituição Federal, que define aos princípios que devem nortear a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, em seu incisos II e IV:

“Inciso II - estabelece que os programas devem visar à promoção da cultura nacional e regional e estimular a produção independente que objetive sua divulgação.”

“Inciso IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

O cumprimento do citado dispositivo constitucional não é fiscalizado pelo poder Executivo, responsável pelas outorga de canais de rádio e televisão, porque torna-se difícil aferir se a programação de determinada emissora atende aos objetivos de promoção da cultura nacional. Portanto, o que se observa, analisando a programação das rádios, é que a grande maioria das músicas executadas não são músicas voltadas para o público religioso.

Atualmente as rádios Públicas ignoram as músicas religiosas, passando somente as músicas mais populares em suas programações, deixando assim de

contemplar aquelas pessoas religiosas, na qual não se sentem bem ouvindo outros tipos de músicas.

Tal medida visa beneficiar aquelas pessoas que desejam ouvir uma programação, jornais ou informações do governo nas rádios, mas acabam não ouvindo devido as rádios tocarem somente músicas populares, deixando assim as pessoas religiosas sem motivação ou sem jeito para acompanhar aquela programação.

Portanto, venho apresentar esse projeto de lei, com o intuito de poder atender todas as classes sociais e religiosas, do nosso país não restringindo a informação a nenhum brasileiro.

Assim sendo, venho solicitar aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

DEPUTADO FRANKLIN

PP/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221,

na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO